

1ª TURMA DO 2º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR

APELAÇÃO Nº 0027088-03.2026.8.19.0000

APELANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LIQUIDANTE JUDICIAL : ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL

AGRAVADA: EVELYN RIBEIRO FROZINO

RELATORA: JDS. ANA PAULA NICOULAU CABO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por VISION MED Assistência Médica Ltda. – em liquidação extrajudicial contra decisão da 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante comprovou, de forma suficiente, sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, de modo a justificar a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC/2015 e da Súmula 481 do STJ. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é relativa, cabendo ao juiz exigir documentos idôneos que comprovem a situação econômica, conforme art. 99, § 2º, do CPC/2015 e Enunciados nº 39 e nº 121 do TJRJ. A mera decretação

de liquidação extrajudicial ou a alegação genérica de dificuldades financeiras não bastam para autorizar a concessão da gratuidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ. A ausência de comprovação adequada da hipossuficiência justifica a manutenção da decisão que indeferiu o benefício pleiteado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do 2º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu julgar o presente recurso, na forma do voto e conforme o teor da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VISION MED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (ID 269773322):

“No mais, passo ao exame do pedido de parcelamento das custas.

O enunciado 481 da súmula do E. STJ estabelece não ter a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica presunção de veracidade.

Nesse prisma, cabia ao réu comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que o fato da demandada estar em liquidação extrajudicial, por si só, não implica incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde em face de decisão que, no âmbito do cumprimento provisório de

sentença, rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação oposta contra atos expropriatórios determinados, para garantir obrigação de fazer consistente na manutenção de tratamento multidisciplinar a beneficiário. A agravante também pleiteou concessão de gratuidade de justiça, sob o argumento de se encontrar em liquidação extrajudicial determinada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

II. Questão em discussão: Verificar o cabimento da gratuidade de justiça à empresa em liquidação extrajudicial.

III. Razões de decidir: A gratuidade de justiça foi corretamente indeferida, uma vez que a agravante, mesmo após instada, não apresentou documentação hábil a demonstrar momentânea incapacidade financeira, não sendo suficiente, por si só, a decretação de liquidação extrajudicial pela ANS para justificar o benefício. Diante do indeferimento da gratuidade, foi oportunizado prazo para o recolhimento das custas recursais, que não foi cumprido pela agravante, permanecendo inerte. A ausência de preparo implica deserção, nos termos dos arts. 1.007 e 1.017 do CPC, obstando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007 e 1.017.

(0037485-58.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Posto isso, INDEFIRO a suspensão requerida e a gratuidade de justiça/parcelamento/custas ao final requerida pela ré.

Intime-se."

Inconformada, a parte Agravante manifesta sua insurgência, sustentando que juntou aos autos toda a documentação comprovando que está em processo falimentar, com a qual demonstra que não pode arcar com o pagamento das custas.

Alega que demonstrou que a empresa não possui condições de arcar com as custas judiciais.

Requer a reforma da decisão para que seja concedida a gratuidade de justiça.

Efeito suspensivo deferido no evento 66.

A parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de evento 71.

A Douta Procuradoria manifestou-se em evento 74 no sentido de não atuar nos autos.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Requer a parte agravante a reforma da decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Não assiste razão à recorrente.

A assistência jurídica é assegurada pela Constituição Federal a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício. (art. 5º, XXLI, CF/88).

A Lei 1.060/50 visava garantir o benefício da assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Esta situação de hipossuficiência era comprovada, segundo o art. 4º do mesmo diploma legal, com a simples declaração de pobreza.

A fim de compatibilizar o texto da Lei 1060/50 com a Constituição Federal, pacificou-se nos Tribunais o entendimento de que a afirmação de miserabilidade tem uma presunção juris tantum, ou seja, admite-se prova em contrário.

Com o advento do CPC/2015, houve a revogação de alguns artigos da Lei 1.060/50, conforme disposto no artigo 1.072, III, passando a matéria acerca da gratuidade de justiça ser tratada em sua Parte Geral, Livro III, Título I, Capítulo II, Seção IV.

No entanto, no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) restou mantida a aludida garantia, inclusive, quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas gozarem do benefício da gratuidade de justiça, conforme se verifica da leitura de seu artigo 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Destaque-se que, ao magistrado, também permanece mantida a possibilidade de exigir comprovação de tal condição, intimando-se a parte para o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que preconiza o § 2º do artigo 99 do CPC/2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §

2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nesse sentido, ainda atual o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 39, *in verbis*:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica que alega ser hipossuficiente, não possuindo condições de suportar as despesas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, através da Súmula 481, no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação que justifique a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Súmula nº 481 - Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, a Súmula 121 deste ETJ dispõe sobre o tema:

Súmula nº 121 - A gratuidade de justiça à pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.

Desta forma, tem-se que a empresa Agravante não logrou comprovar que faz jus à concessão do benefício, salientando-se que a mera alegação de dificuldade financeira não tem o condão de justificar a pretendida concessão da gratuidade, tampouco a decretação de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial da pessoa jurídica, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp

338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo regimental improvido". (.) (AgRg no AREsp 141322 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019776-9 - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/06/2013)

Isto porque, a invocação de que o patrimônio líquido da parte agravante se mostrou negativo, somente aponta pressuposto para justificar o decreto de liquidação extrajudicial, não sendo prova suficiente para comprovar a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, cabe destacar que a Agravante é a atual denominação social do plano Golden Cross que, ainda que possa estar passando por dificuldades financeiras, isso não se mostra hábil para se considerar como impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Outrossim, inexistente qualquer comprovação de dificuldades de cumprir os compromissos financeiros da empresa à contento.

Assim sendo, forçoso concluir que a parte Agravante não logrou êxito em comprovar que se encontra em situação de hipossuficiência econômica que a impossibilite de arcar com as despesas processuais.

Diante destas considerações, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão como lançada.